



PROCESSO Nº : 8.407-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – PREFEITO MUNICIPAL
24/10/2011 A 30/10/2012
MARCOS JOSÉ DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.884/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. ACÓRDÃO Nº 238/2019-TP. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.678/2020. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **recursos ordinários** interpostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito de Várzea Grande, e pelo Sr. Marcos José da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do **Acórdão nº 238/2019-TP**, que julgou a Auditoria de Conformidade instaurada para apreciar o Termo de Parceria nº 01/2012, celebrado entre Organização Razão Social – OROS (Organização da Sociedade Civil de

¹
2ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Interesse Público – OSCIP) e a Prefeitura de Várzea Grande.

2. O Acórdão nº 238/2019-TP, disponibilizado na edição nº 1.632 do Diário Oficial de Contas na data de 30/05/2019 e publicado em 31/05/2019, assim dispõe:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.163/2018 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a presente Auditoria de Conformidade instaurada com o escopo de avaliar a contratação da Oscip OROS – Organização Razão Social pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio do Termo de Parceria nº 01/2012, com efeitos em 2012, 2013, 2014 e 2015, decorrentes de litígios na Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Wallace Guimarães – ex-prefeitos, o primeiro representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); Eduardo Soares de Sá - ex-secretário municipal de Administração, neste ato representado pelo procurador Jorge Luiz Dutra de Paula - OAB/MT nº 5.053B; Marcos José da Silva - ex-secretário municipal de Saúde, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedyryzk Braga - OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas - OAB/MT nº 18.069 e Raíssa Toledo Balster de Castilho - OAB/MT nº 19.909/E e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); Luiz Victor Parente Sena - ex-procurador geral do Município, neste ato representado pela procuradora Nara Regina Silva Venega - OAB/MT nº 6.580; e da Organização Razão Social - OROS, representada pelo Sr. Júlio César Vieira – presidente, sendo as Sras. Sadora Xavier Fonseca Chaves - OAB/MT nº 10.332 - procuradora geral/comunicante e Kassia Rabela Silva - OAB/MT nº 16.874 - procuradora adjunta chefe da Dívida Pública/comunicante para: I) REJEITAR as preliminares arguidas; II) no mérito: a) APLICAR as seguintes multas, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016: a.1) ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (CPF nº 419.919.401-06) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 40 UPFs/MT: a.1.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade com capitulação HB 13, na condição de Prefeito Municipal de Várzea Grande, devido a inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012 para monitorar o ajuste; a.1.2) 10 UPFs/MT pela irregularidade NB 99, haja vista a ausência de observância aos preceitos das Leis nº 8.666/1993, nº 9.790/1999 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, na formalização do Termo de Parceria nº 01/2012; e, a.1.3) 20 UPFs/MT pela irregularidade GB 01, pela não realização do devido processo licitatório,



uma vez que a celebração de Termos de Parceria entre a Administração Pública e Oscip's está restrita às atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999; a.2) ao Sr. Eduardo Soares de Sá (CPF nº 873.571.001-20) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a.2.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade com capituloção HB 13, devido a inércia na criação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria nº 01/2012 para monitorar o ajuste; e, a.2.1) 10 UPFs/MT pela irregularidade NB 99, haja vista a ausência de observância aos preceitos das Leis nº 8.666/1993, nº 9.790/1999 e Lei De Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, na formalização do Termo de Parceria nº 01/2012; e, a.3) ao Sr. Marcos José da Silva (CPF nº 395.846.661-34) a multa de 6 UPFs/MT, pela irregularidade KB 99, por ter autorizado pagamento de montante indevido; b) DETERMINAR à Oscip Organização Razão Social – OROS (CNPJ nº 04.739.848/0001-98), ao seu Presidente Sr. Júlio César Vieira (CPF nº 570.782.541-04), e ao ex-gestor Sr. Marcos José da Silva, que restituam solidariamente aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), devidamente atualizado, com fundamento nos artigos 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e 285, II, da Resolução nº 14/2007, c/c a Resolução de Consulta nº 4/2015; c) APLICAR à Oscip Organização Razão Social – OROS e aos Srs. Júlio César Vieira e Marcos José da Silva, para cada um, a multa proporcional ao valor atualizado do dano ao erário, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do dano descrito no item "b", tendo em vista a natureza e culpa pela irregularidade, com fundamento no artigo 47, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c a Resolução de Consulta nº 4/2015; d) DETERMINAR à atual gestão do Município de Várzea Grande que: d.1) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar os danos decorrentes da execução do Termo de Parceria nº 01/2012, firmado com a Oscip OROS, com fundamento no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 3º, § 2º, e 5º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014; e, d.2) instaure mecanismos de controle interno na Procuradoria do Município de modo a assegurar a adequada representação jurídica do ente municipal em todas as instâncias. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fulcro no disposto no artigo 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALLUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).



3. Em síntese, os Recorrentes alegaram¹ a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, e ilegitimidade, em razão de delegação, e ausência de pagamento individualizado, mas global das faturas.

4. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico do recurso², opinou pelo não provimento dos recursos ordinários, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 238/2019-TP.

5. Após, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas, que, por meio do Parecer nº 2.678/2020³, manifestou pelo conhecimento dos recursos ordinários, pela rejeição da preliminar de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pelo não provimento e ambos os recursos ordinários.

6. Após a alteração da relatoria dos autos, por meio de despacho, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim observou que recentemente, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018, englobando a prescrição pretendida pelos recorrentes.

7. Assim, determinou o retorno dos autos ao Ministério Públco de Contas para reanálise e emissão de novo parecer.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de prescrição

9. Retornam os autos ao *Parquet* de Contas para reanálise da alegação de

1 Documentos digitais nºs 130916/2019 e 130842/2019

2 Documento digital nº 588938/2020

3 Documento digital nº 64216/2020



prescrição quinquenal, em face da mudança de entendimento do Tribunal Pleno durante o julgamento do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016).

10. Com base na decisão supramencionada, em sessão do dia 10/08/2021, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas revogou a Resolução Normativa nº 07/2018, que estabelecia o prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, e firmou o entendimento de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos).

11. Ocorre que a revogação da Resolução Normativa nº 07/2018 não altera o entendimento do *Parquet de Contas* de que, mesmo que seja aplicada ao caso sob exame a Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, não houve prescrição a pretensão desta Corte de Contas.

12. Conforme já exposto no Parecer nº 2.678/2020, o Lei nº 9.873/1999, além de fixar no artigo 1º a prescrição quinquenal, estabelece causas interruptivas no artigo 2º, sendo uma das causas que interrompe a prescrição a adoção de “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato⁴”.

13. Os fatos narrados na auditoria que apreciou o Termo de Parceria nº 01/2012 ocorreram nos idos de agosto e setembro de 2012, e a Auditoria deflagrada por esta Corte, em 21/02/2017, representa, inequivocamente, medida direcionada à apuração dos fatos.

14. Assim, nenhuma das irregularidades deste processo foi alcançada pela prescrição punitiva, uma vez que a Auditoria deflagrada por este Tribunal de Contas em 21/02/2017 interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, devolvendo integralmente o prazo de 5 anos a partir dessa data.

15. Outrossim, quando da elaboração do Parecer nº 5.163/2018, Ministério Público de Contas suscitou o Mandado de Segurança (MS) nº 32.201 do Supremo Tribunal Federal (STF) o qual expressamente consigna que, nos termos do artigo 2, II,

⁴ Lei 9873/99 Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...) II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato (original sem grifos)



da Lei nº 9.873/99, a instauração de auditoria por Tribunal de Contas interrompe a prescrição da pretensão punitiva.

16. Nesse passo, embora o Parecer nº 5.163/2018 conste nos autos, por questões didáticas, colaciona-se o trecho pertinente à prescrição:

Como bem disse o Relator, os fatos ora tratados não foram alcançados pela prescrição punitiva, já que, nos termos da Resolução de Consulta nº 7/2018, de 31/08/2018, deve-se observar o prazo do artigo 205 do Código Civil, ou seja, **10 (dez) anos da data do fato**, que no caso é 08/05/2012, data da assinatura do Termo de Parceria nº 01/2012.

Contudo, melhor sorte não assiste aos implicados caso invoquem o artigo 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB) para arguir a prescrição com base no entendimento que esta Corte vinha adotando até a edição da Resolução de Consulta nº 07/2018, uma vez que, mesmo com esseque no entendimento anterior, que aplicava o prazo de 5 anos estabelecido artigo 1º da Lei nº 9.783/99, ela não se configurou.

Porquanto, a presente Auditoria, deflagrada por este Tribunal de Contas em 21/02/2017, **interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999**, antes de sua ocorrência, que seria em 08/05/2017, devolvendo integralmente o prazo de 5 anos a partir da data de interrupção.

Aliás esse é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** sobre prescrição da pretensão punitiva no **Mandado de Segurança nº 32.201/DF**:

Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi



proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando

De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos. (Informativo nº 858) (grifo nosso)

Assim, ainda considerando o entendimento anterior desta Corte de Contas, que aplicava o prazo prescricional de 5 anos a partir da data do fato baseado na Lei nº 9.783/99, não há que se falar em prescrição punitiva desta Corte de Contas, em razão da interrupção promovida pela presente Auditoria. (grifos acrescido)

17. Ressalta-se ainda que no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 32.201 do Supremo Tribunal Federal (STF) o voto condutor considerou que a notificação do impetrante também deu causa a uma nova interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 2 I, da Lei nº 9.873/1999.

18. Da mesma forma, o Acórdão por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante também interrompeu a prescrição, por se tratar de decisão condenatória irrecorrível, nos termos do art. 2º, III da citada lei, concluindo pela não ocorrência de prescrição.

19. Assim, aplicando as **causas interruptivas** do art. 2º da Lei nº 9.873/1999 ao caso sob exame, tem-se que não só a **instauração** de auditoria pelo Tribunal de Contas interrompeu a prescrição da pretensão punitiva, como também as **citações** dos



recorrentes, que foram realizadas em meados de outubro de 2017, mais uma vez interrompeu o prazo prescricional.

20. Ressalta-se ainda que o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS) nº 32.201, bem como no MS 35.294/DF e MS 36.054/DF, foi amplamente considerado no julgamento do Acórdão nº 337/2021-TP, que afastou o entendimento firmado na Resolução Normativa nº 07/2018⁵, conforme voto-vista proferido pelo Conselheiro Valter Albano, acolhido por maioria do Tribunal Pleno desta Corte.

21. Dessa forma, ainda que se invoque a superação do entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 07/2018-TP, não ocorreu a prescrição punitiva desta Contas de Contas. Pois, à luz do paradigma normativo aplicado para a prescrição, no caso a Lei nº 9.873/1999, **houve a interrupção em razão da instauração da auditoria.**

22. Portanto, o **Ministério Públ
ico de Contas**, reiterando o teor do Parecer anterior, opina pela **rejeição** da preliminar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

2.2 Mérito recursal

23. Quanto ao mérito recursal, verifica-se que este também foi analisado no Parecer nº 2.678/2020, ocasião em que **Ministério Públ
ico de Contas** acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pelo improvimento dos recursos.

24. Nas **razões recursais**, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, aduz que delegou poderes aos Secretários Municipais,

⁵ Acórdão Nº 337/2021 – TP, Processo nº 14.757-5/2016 , Tomada de Contas Ordinária, Relator Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, Luiz Henrique Lima, Revisor Conselheiro Valter Albano Sessão de Julgamento 10-8-2021 – Tribunal Pleno



nos termos do Decreto Municipal nº 72/2011, de 17/11/2011, por essa razão ele seria parte ilegítima para figurar como responsável nos achados da auditoria, e por isso pleiteia a reforma do Acórdão nº 238/2019-TP para suprimir as multas aplicadas a ele.

25. O **Ministério Públ
ico de Contas** entendeu que tal entendimento não merece guarita, uma vez que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não só assinou o Termo de Parceria nº 01/2012 ao arrepio da legislação, como o interrompeu de forma abrupta, por meio da Portaria nº 1008/2012⁶, poucos dias antes de renunciar⁷ ao cargo de Prefeito, acentuando ainda mais o prejuízo ao erário de Várzea Grande; pois, nos termos da Cláusula Quarta do referido ajuste, quem desse causa ao rompimento arcaria com todos os danos.

26. Com efeito, o gestor não teve mero papel figurativo no ajuste, mas efetivamente praticou atos de gestão de recursos públicos afetos ao Termo de Parceria nº 01/2012. Assim, teve postura ativa e determinante no ajuste que redundou em severo prejuízo ao Município de Várzea Grande, quer celebrando-o, quer extinguindo-o, quer deixando de fiscalizá-lo.

27. No que concerne as **razões recursais**, o Sr. Marcos José da Silva, ex-Secretario Municipal de Saúde, insurgiu-se contra a responsabilidade que lhe foi atribuída por ter autorizado o pagamento da fatura de prestação de serviços nº 3137, conforme Comunicação Interna nº 6152/SMS/12, de 03/09/2012, na qual foi incluído o pagamento ao Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho.

28. Para o **Ministério Públ
ico de Contas** ficou demonstrado que o recorrente, quando ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, autorizou o pagamento de planilha de prestação de serviço apresentada pela OSCIP – OROS com inclusão do Sr. Pedro Calixto de Oliveira Filho sem que este tivesse prestado qualquer serviço.

29. Com efeito, mostrou-se nítida a falta de fiscalização e controle das atividades e serviços faturados pela OSCIP – OROS. O Sr. Marcos José da Silva, na condição de ordenador de despesa, deveria adotar as medidas para, ao menos,

6 Documento digital nº 223100/2016, fls 29/31

7 A portaria nº 1008/2012 foi editada em 22/10/2012 e o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves renunciou ao cargo de prefeito em 30/10/2012.



certificar a ocorrência da prestação do serviço, o que não ocorreu no presente caso.

30. Considerando que não consta nos autos novos fatos que alterem o entendimento já exposto quanto ao mérito, o **Ministério Públco de Contas**, pelas razões já exposto no Parecer nº 2.678/2020, **manifesta pelo conhecimento e não provimento dos recursos ordinários**.

3. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **ratifica o Parecer nº 2.678/2020 e manifesta**:

- a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. **Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Marcos José da Silva**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **rejeição da preliminar** de prescrição da pretensão punitiva;
- c) e, no mérito, pelo **não provimento e ambos os recursos ordinários**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 238/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2021.

(assinatura digital)⁸

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto